



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.490 - SC (2018/0340353-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALMOR JACÓ GOEDERT
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA - SC004480
EDSON BECKHÄUSER E OUTRO(S) - SC012114
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVO LAUDO PERICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO SOBRE ERRO DE CÁLCULO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.490 - SC (2018/0340353-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por VALMOR JACÓ GOEDERT, tendo por objeto a reforma da decisão proferida às fls. 410-417 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, sustentando erro de cálculo.

Afirma que "há decisão judicial permitindo a realização de novos cálculos, e também há um segundo cálculo feito pelo perito que aponta a falha, demonstrando assim a existência do erro do artigo 494, inciso I do CPC" (e-STJ, fl. 424), e ainda que, "as partes acordaram em audiência que fosse efetuado novo cálculo, sendo que houve determinação, após a concordância das partes, do juízo para fazê-lo, sendo que o perito fez os mesmos e constatou que o agravante é credor e não devedor do agravado" (e-STJ, fl. 426).

Requer, outrossim, a reforma da decisão ora agravada para que seja aplicada a ausência de ofensa à coisa julgada com relação à decisão que homologou os cálculos, eis que permitida a correção de valores.

Impugnação apresentada às fls. 437-439 (e-STJ), pelo não provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.490 - SC (2018/0340353-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALMOR JACÓ GOEDERT
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA - SC004480
EDSON BECKHÄUSER E OUTRO(S) - SC012114
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) -
SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVO LAUDO PERICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO SOBRE ERRO DE CÁLCULO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (e-STJ, fls. 410-417):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 290):

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO DO EXECUTADO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

TESE DE ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO COMETIDO PELO PERITO, O QUE AFASTARIA A COISA JULGADA. DECISÃO AGRAVADA QUE BEM ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO ARITMÉTICO. PRETENDIDA MUDANÇA NA FORMA DO CÁLCULO QUE ESTÁ ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRECLUSÃO MÁXIMA ATINGIDA. "a mudança de metodologia de cálculo em sede de impugnação mostra-se descabida por conta da força preclusiva da coisa julgada" (RCD no REsp 1606576/RJ, rel.: Ministro Luis Felipe Salomão. J. em: 15-9-2016).

PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. PRECARIÉDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO AGRAVANTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PREJUÍZO A SER SUPOSTADO EM RAZÃO DO BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. "para que seja inviabilizada a penhora sobre valores existentes em conta bancária, mostra-se insuficiente apenas a simples alegação do insurgente, como efetuado no presente recurso, de que a constrição acarreta-lhe dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave e prejuízo porque não conseguirá honrar com seus compromissos perante os credores. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a "firme argumentação, baseada em elementos do caso concreto, para que haja superação da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC, não bastando invocação genérica do disposto no art. 620 do CPC" (AgRg no REsp 1.481.257/SC, Rel.' Min.' Assusete Magalhães, j. 6/11/2014)" (AI n. 2015.019683-3, de Brusque, rel.: Des. Robson Luz Varella. J. em: 1º-12-2015).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 311-317).

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação do art. 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta a existência de erro de cálculo, ocasionada pela não inclusão do valor de um dos contratos, o que afasta a coisa julgada.

Defende que, em se tratando de erro de cálculo, não há que se falar em preclusão, impondo-se a correção de ofício a qualquer tempo.

Contrarrazões às fls. 378-380 (e-STJ), pelo não provimento do recurso especial.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 382-386 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 923):

O agravante sustenta que há "flagrante erro de cálculo, conforme comprovado e acatado pelo próprio perito nomeado pelo juízo e reconhecida o pelas partes uma vez que o cálculo se encontra em completa dissonância com a realidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual e com os critérios estabelecidos na sentença" (p. 5).

Ainda, alega que "a retificação dos erros de cálculo é uma das 2 O situações previstas no Código de Processo Civil que não estão sujeitas à preclusão (CPC/2015, artigo 494, I), podendo o julgador atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material, já que no presente caso o próprio Perito Judicial confessou que não obedeceu o comando da sentença ao deixar de o incluir um dos contratos firmado entre as partes, quando da apresentação do "primeiro cálculo que foi homologado" (p. 6).

A decisão agravada consignou que "a matéria afeta ao suposto O erro de cálculo em verdade se trata de tese de excesso de execução, que não pode ser considerada matéria de ordem pública" (p. 258), e, assim sendo, houve o reconhecimento da preclusão, tendo em vista que há decisão homologatória dos cálculos, transitada em julgado em 18-6-2013 (p. 1663 dos autos originários).

Ainda conforme decidido monocraticamente, resta evidente que o alegado erro de cálculo trata-se de tese de excesso de execução pelo fato de que, "Frustrada a tentativa conciliatória, o executado requereu a intimação do perito para que se manifestasse sobre os cálculos elaborados pelo assistente técnico do exequente, a fim de que esclarecesse as contradições existentes entre estes e o laudo pericial apresentado pelo perito judicial. A instituição financeira concordou com a intimação (p. 1745 dos autos originários), de modo "que o perito foi intimado (p. 1749 dos autos originários) e apresentou novo laudo, o qual encontrou saldo credor de R\$ 13.284,17 (treze mil duzentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), em favor do executado (p. 1752/1756 dos autos originários)" (p. 256).

Assim, em vez de apenas esclarecer a divergência entre o laudo pericial e o cálculo do assistente técnico do executado, o perito elaborou novos o cálculos (p. 1752/1756 dos autos originários), seguindo o padrão adotado pelo O assistente técnico do executado (p. 1596/1602 dos autos originários), de modo que, por óbvio, encontrou valor menor que o previamente apurado (p. 1354/1358 2 O dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originários).

Com base nisso, o ora agravante pleiteou a homologação dos cálculos elaborados no segundo laudo pericial (p. 1766/1767 dos autos (é) originários).

O pedido foi rejeitado e, em face dessa decisão, o ora agravante interpôs agravo de instrumento.

Como se vê, o agravante está se utilizando de um laudo que sequer deveria ter sido apresentado em juízo para pleitear a minoração do valor devido. O primeiro cálculo foi homologado, e teve decisão transitada em julgado. Assim, não havia necessidade de apresentação de novo laudo, tampouco o executado - ora agravante - poderia trazer à tona debate acerca do montante devido, pois já havia decisão homologatória dos cálculos transitada em julgado.

Não se está a falar de erro aritmético, como o agravante quer fazer crer, para que se pudesse ultrapassar a coisa julgada e readequar o montante devido. O que o recorrente busca é uma nova forma de elaboração do cálculo, o que é inviável diante da existência de coisa julgada sobre o assunto.

(...)

Por outro lado, conforme bem ressaltou a Corte Superior em trecho extraído de acórdão que originou o recurso especial acima referido, "a mudança de metodologia de cálculo em sede de impugnação mostra-se descabida por conta da força preclusiva da coisa julgada" (RCD no REsp 1606576/RJ, rel.: Ministro Luis Felipe Salomão. J. em: 15-9-2016).

É justamente a mudança de metodologia de cálculo que o agravante discute no presente recurso, sobre a qual há decisão transitada em julgado, e, portanto, acobertada pela preclusão máxima, de modo que somente poderá ser novamente debatida em eventual ação rescisória.

O acolhimento das razões do recurso especial, a fim de demover as conclusões da Corte de origem, demandaria reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INSURGÊNCIA CONTRA O CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO PARA APURAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é cabível a estipulação de verba honorária em liquidação de sentença por arbitramento, diante do caráter contencioso desta. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar suposto erro no critério de cálculo adotado pelo perito, demandaria a análise da prova dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.017.456/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 10/12/2013.)

Verifica-se ainda, que o entendimento adotado na origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, o erro de cálculo a ser corrigido de ofício é aquele decorrente do cálculo em si, não podendo ser discutida a validade de inclusão de parcelas ou a justiça na consideração de valores ou direitos que compõem as parcelas do cálculo, salvo no momento oportuno.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXEQUENDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRITÉRIO DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo.

V - Hipótese em que o Tribunal a quo alterou a base de cálculo expressamente indicada no título exequendo, o que se constitui modificação de critério de cálculo, não restando caracterizada a existência de erro material.

VI - Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) do valor tido como excedente, considerando a improcedência dos embargos à execução.

VII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VIII - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 239.570/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo.

2. Na hipótese em exame, observa-se que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, que, por falta de oportuna impugnação, torna-se atingida pelo instituto da preclusão.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 145.763/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/06/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO (PORQUANTO CONSIDERADA PRECLUSA A CONTROVÉRSIA INSTAURADA ACERCA DOS CÁLCULOS DO DÉBITO EXECUTADO) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Pretensão de correção dos cálculos do débito executado apresentados pelo contador judicial (inclusão da Taxa Selic).

2.1. Consoante cediço nesta Corte, o erro de cálculo, passível de correção de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de fixação de cálculo" (AgRg no REsp 989.910/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 10.05.2011).

2.2. Caso concreto. Em fase de cumprimento da sentença de procedência de ação de rescisão contratual, o contador judicial procedeu à atualização do valor referente à diferença apontada pela exequente. O referido cálculo foi homologado pelo juiz da execução, tendo sido interposto agravo de instrumento pela executada, pugnando pela aplicação da Taxa SELIC. O reclamo foi, então, desprovido. Assim, sobressai a preclusão da matéria atinente à correção do aludido cálculo, revelando-se inviável o manejo de novo agravo de instrumento sobre o tema. Incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 473.706/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe de 17/06/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. EVENTUAL ERRO DE DIREITO. TEMA APRECIADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. METODOLOGIA HOMOLOGADA. ERRO MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O erro material, corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo, a exemplo de equívocos referentes a meras somas ou subtrações.

2. As questões de direito, como os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, sofrem preclusão, devendo ser arguidas no momento processual oportuno. Desse modo, a decisão de homologação de cálculo da liquidação é capaz de transitar em julgado e de fazer coisa julgada em relação a erro de direito, hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.486.095/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015.)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ, a obstar a pretensão em análise.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Intimem-se.

O Tribunal de origem assim consignou (e-STJ, fl. 259):

(...) liquidada a sentença e encontrado o valor devido através de laudo pericial, e, ainda, havendo decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos, com trânsito em julgado, é imperioso o afastamento da tese de decisão ilíquida, bem como da possibilidade de rediscussão do valor devido.

Inviável, portanto, a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar o afastamento, ou não, da preclusão consumativa, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Verifique-se, ainda, que a conclusão adotada pela Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o erro de cálculo a ser corrigido de ofício é aquele decorrente do cálculo em si, não podendo ser discutida a validade de inclusão de parcelas ou a justiça na consideração de valores ou direitos que compõem as parcelas do cálculo, salvo no momento oportuno. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0340353-0

AgInt no
AREsp 1.419.490 /
SC

Números Origem: 00016795819988240035 035040008295 40005384020188240000
4000538402018824000050003

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMOR JACÓ GOEDERT
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA - SC004480
EDSON BECKHÄUSER E OUTRO(S) - SC012114
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMOR JACÓ GOEDERT
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE BORBA - SC004480
EDSON BECKHÄUSER E OUTRO(S) - SC012114
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.